



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05937/16

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia

Denunciado: Paulo Gomes Pereira

Denunciante: Danillo Carneiro de Lucena Barreto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00164/22

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05937/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de julho de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05937/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia formulada pelo Procurador do Poder Legislativo de Areia no ano de 2016, Dr. Danillo Carneiro de Lucena Barreto, contra o então Prefeito, Sr. Paulo Gomes Pereira, diante de supostas irregularidades nos repasses de duodécimos durante os meses de setembro a dezembro de 2015 e de janeiro de 2016.

A Auditoria, com base na denúncia apresentada, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da delação, pois os repasses ocorreram depois do dia 20 (vinte) de cada mês.

Após citação eletrônica do antigo Alcaide, Sr. Paulo Gomes Pereira, e transcurso do prazo sem apresentação de contestação, o Ministério Público de Contas - MPC, através de seu representante, emitiu cota, no sentido de que, excepcionalmente, fosse renovada a citação do mencionado gestor, desta feita por meio postal, obedecido o rito regimental, e, em seguida, realizada a citação por edital.

Efetivada a citação postal do Sr. Paulo Gomes Pereira, este encaminhou defesa (Documento TC n.º 15830/22), alegando que os atrasos de valores nos meses denunciados decorreram de dificuldades financeiras, ante as reduções de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como também que a situação fora objeto de mandado de segurança e totalmente regularizada. Desta forma, alvitrou pela improcedência da denúncia ou pelo seu arquivamento, por perda do objeto.

A Auditoria, enfatizando o lapso temporal, concordou com a perda de objeto da denúncia, visto que a falha não pode ser retificada, no entanto destacou que a mesma estava sujeita a multa, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PB.

O MPC, por meio de seu representante, acompanhou, excepcionalmente, a unidade de instrução e concluiu pela perda de objeto da denúncia, em razão do transcurso do tempo, opinando por finalizar os autos sem resolução de mérito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração o relato da Auditoria e o entendimento constante no parecer do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 20:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO